



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62
Palmeiras – Piauí

LEI Nº 12/2021, DE 11 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre declaração de vacância e arrecadação de bens abandonados na sede do Município de Palmeiras dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O imóvel urbano na sede do Município de Palmeiras que o proprietário com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar em posse de outrem, poderá ser **arrecadado** como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município conforme o que dispõe o art. 1.276 do Código Civil e do art. 64 da Lei Federal nº-13.465, de 11 de julho de 2017, aplicando-se. nos casos de omissão, o Código de Processo Civil.

§1º É considerado abandonado o imóvel cujo proprietário se enquadre na hipótese do caput deste artigo, não satisfaça os fins econômicos e sociais da propriedade e não cumpra a obrigação de preservá-lo, sendo este tombado ou sujeito à medida protetiva, como bem do patrimônio cultural do país, estado ou município.

§2º Presumir-se-á a intenção, quando, cessados os atos de posse sobre o bem imóvel, deixar o proprietário de satisfazer os **ônus fiscais** por cinco anos.

Art. 2º- O procedimento administrativo de declaração de vacância será instaurado pela **Secretaria Municipal de Finanças**, com a colaboração da **Assessoria Jurídica** nela tramitando e terá início nos seguintes casos:

I – De memorando, por recomendação de agente designado para inspeção e vistoria de bens abandonados no Município e,

II – Por notícia formal de terceiros.

Art. 3º- O procedimento administrativo, instaurado por meio da **Secretaria Municipal de Finanças**, será instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62
Palmeirais – Piauí

I – recomendação de instauração do procedimento por agente designado para inspeção e vistoria de imóveis abandonados ou notícia formal de terceiros de existência de imóvel em situação de abandono;

II – auto de infração às posturas municipais, lavrado pela fiscalização municipal, com base em relatório circunstanciado das condições do bem;

III – certidão imobiliária atualizada;

IV – memorial descritivo do bem, individualizando-o;

V – declaração dos confinantes, quando houver, tomada por termo;

VI – certidão positiva de ônus fiscais;

VII – lei ou decreto de tombamento ou certidão e outra medida de acautelamento do imóvel, quando se tratar de bem que integre o patrimônio cultural do país, do estado ou do município;

VIII – instrumentos que comprovem o estado de abandono, como laudos, vistorias, registros fotográficos, declaração de testemunhas tomadas por termo ou outros quando houver.

Art. 4º- A vacância do bem imóvel abandonado será declarada por meio de ato administrativo que encerra o procedimento administrativo de declaração de vacância e instrui a instauração processo administrativo de arrecadação, que dará sequência aos atos de arrecadação e, passados 3 (três) anos, à passagem da propriedade ao município.

Art. 5º- Devidamente instruído e com parecer da Secretaria Municipal de Finanças favorável à arrecadação, o titular do domínio será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à notificação.

§ 1º A notificação será enviada pelo correio para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Municipal e, caso frustrada, será feita por edital.

§ 2º Está suprida a notificação ainda não realizada se for enviada comunicação eletrônica ao proprietário e ele comparecer espontaneamente ao processo, iniciando-se o prazo do *caput* a partir do comparecimento.

§ 3º Pelo correio, a carta será registrada para entrega ao notificado, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer entrega, que assine o recibo.

§ 4º O edital será publicado no **Diário Oficial dos Municípios** e em meio eletrônico, e a notificação será considerada feita decorridos 15 (quinze) dias da publicação.



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62
Palmeiras – Piauí

§ 5º Transcorrido o prazo sem manifestação do titular do domínio e não pago o débito apurado, presume-se a concordância com a arrecadação do bem e a Secretaria Municipal de Finanças submeterá o processo administrativo à consideração do Prefeito Municipal para decretar a arrecadação do bem imóvel declarado vago.

§ 6º O decreto de arrecadação do bem imóvel vago será publicado no Diário Oficial dos Municípios e em meio eletrônico.

§ 7º O bem imóvel arrecadado ficará sob a posse provisória e administração da prefeitura municipal.

Art. 6º- Decorridos 3 (três) anos da data da publicação do decreto sem manifestação do titular do domínio, o bem passará à propriedade do Município, na forma do **art. 1.276 do Código Civil**.

Art. 7º- Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel arrecadado, no transcorrer do triênio a que se refere o **art. 1,276 do Código Civil**, a devolução da posse fica condicionada à satisfação dos seguintes requisitos:

I - o pagamento integral, em valor atualizado, dos tributos juros, multas, custas emolumentos processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais incidentes sobre o imóvel;

II – o ressarcimento prévio, em valor atualizado, de despesas realizadas pelo Município em razão da posse provisória.

III – a apresentação de plano de restauração do imóvel, a ser executado no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Mediante cumprimento do requisito no inciso II, poderá ser negociado plano viável de cumprimento das obrigações do inciso I, III e despesas supervenientes, dentro do prazo dos 3 (três anos) referido no *caput*, com previsão, em caso de inadimplemento, de aplicação do artigo anterior.

Art. 8º- O Município poderá realizar diretamente ou por meio de terceiros os investimentos necessários para que o imóvel arrecadado atinga prontamente os objetivos econômicos sociais e culturais a que se destina.

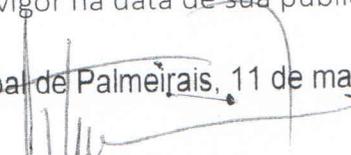
Parágrafo único. Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados à prestação de serviços públicos, aos programas habitacionais, ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins culturais, filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, do interesse do Município.



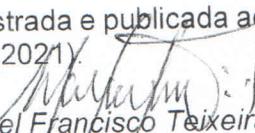
ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62
Palmeiras – Piauí

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras, 11 de maio de 2021.


José Baltazar de Oliveira
Prefeito Municipal

Esta Lei foi numerada, registrada e publicada aos dias onze (11) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (2021).


Manoel Francisco Teixeira
Secretário Chefe de Gabinete